

Direito Constitucional I

7 de Setembro de 2018

I

(6 valores):

- a) – *A localização do Bill of Rights nos EUA;*
- *A relevância de factores como a idade da Constituição, a extrema rigidez constitucional, bem como o invulgar papel da jurisprudência do Supremo Tribunal, designadamente no alargamento do catálogo;*
 - *Poderá a decisão de 26 de Junho de 2015 ser reconduzida ao conceito de “interpretações” (cfr. José Melo Alexandrino, Lições de Direito Constitucional, vol. I, 3.ª ed., Lisboa, 2017, pp. 253-254)?*
 - *Os limites às interpretações (J. M. Alexandrino, Lições..., vol. I, p. 255);*
 - *A natureza de caso difícil, como de resto transparece na divisão de votos;*
 - *A concepção da Constituição como ordem-quadro; consequências para a repartição de poderes entre o Tribunal Constitucional e o legislador;*
 - *Primado do legislador no preenchimento dos espaços não cobertos pela moldura;*
 - *Ao contrário do que terá sucedido nos Estados Unidos, em Portugal, o Tribunal Constitucional admitiu ambas as soluções (permissão ou proibição do casamento homossexual) como sendo igualmente legítimas (cfr. J. M. Alexandrino, Lições..., vol. I, p. 270-272);*
 - *Não será a decisão do Supremo Tribunal passível de crítica?*
 - (...).
- b)
- *Forma democrática de exercício do poder constituinte quanto à Constituição anteriormente existente (cfr. J. M. Alexandrino, Lições..., vol. I, pp. 231, 232);*
 - *Contexto de crise das duas finalidades centrais do constitucionalismo (cfr. J. M. Alexandrino, Lições..., vol. I, pp. 57-61);*
 - *Crise da separação de poderes; crise das funções da Constituição (cfr. J. M. Alexandrino, Lições..., vol. I, pp. 285-289);*
 - *Forma autoritária de exercício do poder constituinte, com ruptura da Constituição existente, com ostensivo condicionamento da expressão da vontade do povo (cfr. J. M. Alexandrino, Lições..., vol. I, p. 231-232);*
 - *Não poderá falar-se mesmo de uma constituição outorgada (cfr. J. M. Alexandrino, Lições..., vol. I, p. 222)?*
 - *A questão da legitimidade e da legitimação do poder político;*
 - *Contexto de regime político não democrático; explicação;*
 - *Apreciação pessoal do caso;*
 - (...).

II

(4 valores x 3):

- a)
- *J. M. Alexandrino, Lições..., I, pp. 65-76;*
 - (...).
- b)
- *Haverá controlo da constitucionalidade nos três sistemas?*
 - *Alegação retórica junto de um tribunal britânico; prevalência do princípio do primado do Parlamento; mera função de advertência; aproximações, no entanto, ao que se tem designado de “constitucionalismo débil”;*
 - *Alegação relevante num tribunal norte-americano, onde existe um sistema de fiscalização judicial difusa, que permite que todos os tribunais possam conhecer e decidir questões de constitucionalidade, com última palavra do Supremo Tribunal, por dupla via (cfr. J. M. Alexandrino, Lições..., I, p. 87); a fiscalização não se encontra, todavia, expressamente consagrada no texto;*
 - *Na França, há apenas a fiscalização preventiva a cargo do Conselho Constitucional, daí que, em geral, num processo judicial, a alegação de inconstitucionalidade, pode ter relevo simbólico, mas não tem relevância jurídica estrita;*
 - *Em 2008, foi todavia introduzida a exceção de constitucionalidade (cfr. J. M. Alexandrino, Lições..., I, p. 90);*
 - (...).
- c)
- *J. M. Alexandrino, Lições..., I, pp. 102-103, 183-185, 203-24, 224-225; Miguel Nogueira de Brito, Lições de Introdução à Teoria da Constituição, 2.^a ed., Lisboa, 2017, pp. 50-53;*
 - *Exemplos;*
 - (...).
- d)
- *A variedade de respostas na doutrina (manifesta na doutrina francesa) e a tendência dominante na doutrina portuguesa; algumas respostas: J. M. Alexandrino, Lições..., I, pp. 87-90; Carlos Blanco de Moraes, O Sistema Político, Coimbra, 2017, pp. 437-451;*
 - *A necessidade de distinguir o antes e o depois de 1962;*
 - *Ambivalência do sistema?*
 - *Alterações recentes?*
 - *Posição adoptada;*
 - (...).